

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTOR ANDRÉ LUIZ DE MATOS.**

Processo nº: 5347/2019 – Prestação de Contas Consolidadas 2018

Recorrente: MARIA IVONEIDE MATOS BARRETO

Origem: 2ª Relatoria/TCE-TO.

EGRÉGIA CORTE

NOBRES CONSELHEIROS

PROCURADOR-GERAL DE CONTAS

RAZÕES DO RECURSO

Nobres julgadores, trata-se, em apertada síntese, de processo de competência deste exímio Tribunal, instaurado com o fim específico de verificar e fazer constar a regularidade das contas Consolidadas do exercício financeiro de 2018, do Município de ITAGUATINS, sob a responsabilidade da Sra. MARIA IVONEIDE MATOS BARRETO.

DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES

6. DESPACHO Nº 778/2020-RELT2.

Versam os presentes autos sobre a **Prestação de Contas Anuais Consolidadas do Município de Itaguatins**, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade das senhoras **Maria Ivoneide Matos Barreto** - Prefeita, e **Viviane Souza Porto** - Contadora, submetidas à análise desta Corte de Contas por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 331, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I2, da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 263 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e Instrução Normativa nº 02/2013.

a) Déficit Orçamentário: Ocorrência de Déficit Orçamentário.

JUSTIFICATIVAS:

Esclarecemos que durante o exercício financeiro de 2018 não houve déficit orçamentário como foi citado no referido item. Tendo em vista que tivemos despesas não LIQUIDADAS no total de R\$ 905.762,74, conforme **RELAÇÃO ANALÍTICA DO PASSIVO FINANCEIRO**, isto posto, subtraindo o valor das despesas não liquidadas, teremos um resultado positivo, o que pedimos uma nova análise.

O que pedimos as devidas considerações e que o item seja dado como cumprido. Resguardado do direito de ofertar documentos. Segue em anexo **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E RELAÇÃO ANALÍTICA DO PASSIVO FINANCEIRO**.

b) Verifica-se que houve divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas e registrados no site do Banco do Brasil, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 3.2.1.2 do relatório).

JUSTIFICATIVAS:

Ressaltamos, que durante o exercício financeiro de 2018 não houve divergências com relação aos registros contábeis e os valores recebidos como Receitas. Tendo em vista que os valores recebidos como Receitas foram devidamente registrados em conformidade com os extratos bancários de contas correntes e contas de aplicações

financeiras dos meses de janeiro a dezembro de 2018, razão pela qual divergimos das afirmações e pedimos um reanálise das informações.

Portanto, pedimos ponderações e que o item seja dado como cumprido. Resguardado do direito de ofertar documentos. Segue em anexo **COMPARATIVO DA RECEITA PREVISTA COM A REALIZADA ANEXO 10 E EXTRATOS BANCÁRIOS**.

c) Destaca-se que nas Funções Segurança Pública, Cultura, Saneamento, Gestão Ambiental, Industrial e Reserva de Contingência houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. (Item 4.1 do relatório).

JUSTIFICATIVAS:

Quanto as afirmações acima, esclarecemos que durante o exercício financeiro de 2018 não houve execução inferior a 65% nas referidas funções. Tendo em vista que as despesas foram executadas de acordo com as Receitas Arrecadadas do Município, ou seja, **durante o referido período houve uma frustração de arrecadação das Receitas por parte do Governo Federal e por parte do Governo Estadual ocasionando crise financeira no Município**, fatos estes que foram preponderantes para os referidos resultados financeiros, o que pedimos relevâncias dada tais fatos.

Portanto, pedimos ponderações e que o item seja dado como cumprido. Resguardado do direito de ofertar documentos. Segue em anexo **COMPARATIVO DA RECEITA PREVISTA COM A REALIZADA ANEXO 10 E COMPARATIVO DA DESPESA ORÇADA COM A REALIZADA - ANEXO 11**.

d) Déficit de execução orçamentário no valor de R\$ 376.461,55, em desacordo ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Item 5.1 do relatório). Restrição de Ordem Legal Gravíssimas (Item 2.1 da IN nº 02 de 2013);

JUSTIFICATIVAS:

Para os realtos contidos nos autos, ressaltamos, que durante o exercício financeiro de 2018 não houve déficit orçamentário conforme relatado pelo nobre analista, tendo em vista que tivemos despesas não LIQUIDADAS no total de R\$ 905.762,74, conforme **RELAÇÃO ANALÍTICA DO PASSIVO FINANCEIRO**, devidamente juntado aos autos.

Por tanto, pedimos ponderações e que o item seja dado como cumprido. Resguardado do direito de ofertar documentos. Segue em anexo **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E RELAÇÃO ANALÍTICA DO PASSIVO FINANCEIRO**.

e) Considerando que o Município de Itaguatins no exercício anterior dessa análise apresentou um Superávit Financeiro de R\$ 1.392.820,49 comparando esse valor com o Déficit evidenciado no quadro "Resultado da Execução Orçamentária" R\$ 376.461,55 verifica-se que houve insuficiência no valor de R\$ 1.769.282,04 em desconformidade ao que determina o art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 5.1 do relatório).

JUSTIFICATIVAS:

Quanto aos relatos exostos, esclarecemos que durante o exercício financeiro de 2018 não houve insuficiência e não houve déficit orçamentário como foi citado no referido item, tendo em vista que tivemos despesas não LIQUIDADAS no total de R\$ 905.762,74 conforme **RELAÇÃO ANALÍTICA DO PASSIVO FINANCEIRO**, comprovando assim que as contas foram fechadas de forma positiva, não havendo nenhum prejuízo aos moldes contábeis.

Por tanto, pedimos ponderações e que o item seja dado como cumprido. Resguardado do direito de ofertar documentos. Segue em anexo **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E RELAÇÃO ANALÍTICA DO PASSIVO FINANCEIRO**.

f) Em 2019, foram realizadas despesas de exercícios encerrados no montante de R\$ 275.126,29, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do período, por consequência, o Balanço Orçamentário de 2018 não atende a característica da representação fidedigna (art. art. 60, 63, 101 e 102 da Lei nº 4.320/64). (Item 5.1.2. do relatório).

JUSTIFICATIVAS:

Quanto aos apontamentos, ressaltamos que as referidas despesas tratam-se de compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, bem como trata-se de despesas que não se tenham processado na época, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido suas obrigações.

No tocante a Lei nº 4.320/64, as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente **poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.**

Portanto, pedimos ponderações e que o item seja dado como cumprido, haja vista as especificações da legislação acima referendada.

g) Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 1.426.750,55. (Item 6. do relatório). (Em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320);

JUSTIFICATIVAS:

Esclarecemos que durante o exercício financeiro de 2018, não houve divergência como foi citado no referido item entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas do Balanço Financeiro, haja vista que o total dos INGRESSOS e o total dos DISPÊNDIOS batem igualmente por tanto foram registrados corretamente no Sistema de Contabilidade Pública utilizado por este Município.

Assim, pedimos ponderações e que o item seja dado como cumprido. Resguardado do direito de ofertar documentos. Segue em anexo **BALANÇO FINANCEIRO – ANEXO 13.**

h) Observa-se que o Município de Itaguatins não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.2.1 do relatório).

JUSTIFICATIVAS:

Esclarecemos que durante o exercício financeiro de 2018 tivemos registros na conta Créditos Tributários a Receber referente aos contribuintes inadimplentes inscrito na dívida ativa do IPTU.

Portanto, pedimos ponderações e que o item seja dado como cumprido. Resguardado do direito de ofertar documentos. Segue em anexo **COMPARATIVO DA RECEITA PREVISTA COM A REALIZADA ANEXO 10.**

i) Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: - TOTAL (R\$ - 3.196.032,59); 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -5.727.155,11); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -638.814,81); 0200 a 0299 - Recursos Destinados à Educação (R\$ - 58.396,96) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório).

JUSTIFICATIVAS:

Esclarecemos que durante o exercício financeiro de 2018, não houve déficit financeiro como foi citado no referido item, onde podemos ilustrar claramente com análise junto ao balanço patrimonial – anexo 14, em consonância com a Lei 4.320/64.

Portanto, pedimos ponderações e que o item seja dado como cumprido. Resguardado do direito de ofertar documentos. Segue em anexo **BALANÇO PATRIMONIAL – ANEXO 14.**

j) Importante ressaltar que através do arquivo PDF Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo, o Gestor informou que houve cancelamento total de restos a pagar, em desconformidade com art. 83 da 4.320/64. (Item 7.2.7.1 do relatório).

JUSTIFICATIVAS:

Quanto ao apontamento, esclarecemos que trata-se de despesas não LIQUIDADAS, contudo são os empenhos de contratos e convênios em plena execução, não existindo ainda direito líquido e certo do credor, conforme lei 4.320/64.

Portanto, pedimos ponderações e que o item seja dado como cumprido. Resguardado do direito de ofertar documentos. Segue em anexo **RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR.**

k) Déficit Financeiro no valor de R\$ 3.196.032,59, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Item 7.2.7.1 do relatório). Restrição de Ordem Legal Gravíssimas. (Item 2.15 da IN nº 02 de 2013).

JUSTIFICATIVAS:

Evidenciamos que durante o exercício financeiro de 2018, não houve déficit financeiro como foi citado no referido item, onde podemos ilustrar claramente com análise junto ao balanço patrimonial – anexo 14, em consonância com a Lei 4.320/64.

Portanto, pedimos ponderações e que o item seja dado como cumprido. Resguardado do direito de ofertar documentos. Segue em anexo **BALANÇO PATRIMONIAL – ANEXO 14.**

l) Existe “Ativo Financeiro” por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei 4.320/64. (Item 7.2.7.2 do relatório).

JUSTIFICATIVAS:

Esclarecemos que durante o exercício financeiro de 2018, não houve valores negativos no Ativo Financeiro como foi citado no referido item, onde os lançamentos atenderam os preâmbulos da Lei 4.320/64.

Portanto, pedimos ponderações e que o item seja dado como cumprido. Resguardado do direito de ofertar documentos. Segue em anexo **BALANÇO FINANCEIRO – ANEXO 13.**

m) Montante da despesa com pessoal ficou acima do limite máximo permitido, em desacordo com art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 9.2 do relatório).

JUSTIFICATIVAS:

A gestão realizou o concurso público, atendendo o TAC proposto pelo Ministério público, buscando cumprir tais determinações e cumprimento da Lei 101/2000, razão pela qual pedimos as devidas considerações.

Resguardado o direito de ofertar documentos, segue em anexo documentação do certame do concurso público Municipal.

n) verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB no (s) ano (s) 2011, 2013, 2015 e 2017, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 10.1 do relatório).

JUSTIFICATIVAS:

Como bem pode ser observado na imagem abaixo anexada, o município de Itaguatins alcançou sim meta prevista no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica. As metas projetadas para os anos de 2011, 2013, 2015 e 2017 foram respectivamente 3.7, 4.0, 4.3 e 4.6. e o IDEB observados foram 3.9, 4.0, 4.4 e 4.1 respectivamente aos anos mencionados.

Não seguro | ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=2830698

INEP Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

IDEB
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

IDEB - Resultados e Metas

Parâmetros da Pesquisa

Resultado: Município UF: TO

Município: ITAGUATINS Rede de ensino: Municipal

Série / Ano: 4ª série / 5º ano

4ª série / 5º ano

Município	Ideb Observado									Metas Projetadas						
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019
ITAGUATINS	2.9	2.6	4.0	3.9	4.0	4.4	4.1	3.9	2.9	3.3	3.7	4.0	4.3	4.6	4.9	5.2

<http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=2830698>

Ressaltamos que, apesar do não alcance no ano de 2017, a repercussões são positivas quando analisadas os demais períodos.

o) Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. (Item 10.3 do relatório)."

JUSTIFICATIVAS:

Esclarecemos que durante o exercício financeiro de 2018, não houve falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo como foi citado pelo nobre analista, tendo em vista que a codificação da referida receita foi registrada corretamente no Sistema de Contabilidade Pública utilizado por este Município, em consonância com a Lei 4.320/64.

Portanto, pedimos ponderações e que o item seja dado como cumprido. Resguardado do direito de ofertar documentos. Segue em anexo **COMPARATIVO DA RECEITA PREVISTA COM A REALIZADA ANEXO 10**.

DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, com os presentes esclarecimentos, requer-se:

- a) que sejam acolhidos os relatos constantes nos autos, bem como a juntada de documentos, dando total **provimento das alegações/justificativas aqui dispostas, de modo que as irregularidades apontadas no Despacho nº 778/2020-RELT2 se deem por sanadas;**

Pede e espera deferimento.

Itaguatins-TO, aos 18 dias do mês de novembro de 2020.

MARIA IVONEIDE MATOS

BARRETO

Gestora

VIVIANE SOUZA PORTO

Contadora